

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO MARINHO JUNIOR)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para incentivar à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O PRONPEC será implementado mediante incentivo fiscal com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País no SUS.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições habilitadas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC.



* c d 2 0 9 1 8 8 2 0 8 8 4 0 0 *

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;
 II - transferência de bens móveis ou imóveis;
 III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um



percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações e dos patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e
- b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no parágrafo único do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



* c d 2 0 9 1 8 2 0 8 8 4 0 0 *

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor nas diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde estabelecerá o valor máximo a ser captado pela instituição de pesquisa conforme o projeto apresentado

§ 2º Os resultados da pesquisa deverão ser obrigatoriamente publicados em periódicos científicos da área ao qual a pesquisa se refere.

§ 3º Se da pesquisa resultar patentes, desenho industrial ou qualquer outro direito relacionado à propriedade intelectual, a União será sua proprietária na proporção dos valores aportados.

Art. 7º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no **caput** e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição



destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.



* c d 2 0 9 1 8 8 2 0 8 4 0 0 *

Art. 13. O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....
 VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira estabelece que "*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*"¹. Tendo em vista que a União participa, de forma concorrente com os Municípios e Estados, do SUS, Sistema Único de Saúde, existe uma obrigação implícita para que nós parlamentares possamos criar o ambiente necessário e propício para que o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação aí ocorram.

No âmbito do Ministério da Saúde, já existe a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS)², cujo principal objetivo é contribuir para o desenvolvimento nacional de forma sustentável, por meio do estímulo à produção de novos conhecimentos direcionados às necessidades do SUS.

O projeto de lei aqui tratado traz um incentivo tributário para que essa política possa se disseminar ainda mais pelo país. Assim, cria-se a opção de as pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda os

¹ Art. 200, inciso V.

² Disponível em: < <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/folder%20institucional.pdf> >. Acesso em: 04 de julho de 2020.



* c d 2 0 9 1 8 2 0 8 4 0 0 *

valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços ligados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no âmbito do SUS.

O Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC – se destina a mudar a realidade de nosso país. O conhecimento científico é uma fonte importante para que nossos gestores do setor da saúde possam lidar com a complexidade das organizações do setor de modo confiável e atualizado.

Isso posto, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PAULO MARINHO JUNIOR

2020-7042